



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.957 - RJ (2016/0086174-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BANCO MODAL S/A
ADVOGADO : ANDRE ALMEIDA DE ALVARENGA FERREIRA - RJ083375
AGRAVADO : DAWNSTEC POWER LTDA
ADVOGADO : RENATO SANTOS DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP149179
AGRAVADO : AREVA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : PAULA ALMEIDA RAMOS - ES009570

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO CONVOLADA EM PENHORA. **1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Tendo o Tribunal de origem analisado todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Considerando que o feito foi extinto por falta de interesse processual da instituição financeira, a qual, apesar de impulsionar o processo, não o fez de forma a atender adequadamente à determinação judicial, é inconsistente a alegação de ofensa ao art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.957 - RJ (2016/0086174-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Banco Modal S.A. contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 2.095):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO CONVOLADA EM PENHORA. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, a instituição financeira reitera a alegação de omissão no acórdão estadual, o qual não teria se manifestado acerca de todos os atos praticados que buscavam o prosseguimento do feito e a satisfação do crédito, demonstrando interesse processual.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.957 - RJ (2016/0086174-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela instituição financeira não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, ao contrário do que assevera o agravante, o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Confira-se (e-STJ, fls. 2.019-2.022):

Na hipótese dos autos, a decisão hostilizada está alicerçada em reiteradas decisões deste Tribunal de Justiça, no que tange a intimação do credor a promover a fase de cumprimento de sentença pela via adequada, não podendo ser feita nos autos da medida cautelar de arresto convolada em penhora.

Assim, para submeter o recurso ao Colegiado, reproduzo a decisão monocrática, cujos termos passam a integrar o presente voto:

Trata-se de ação cautelar de arresto com pedido liminar proposta por BANCO MODAL S.A. em face de DAWNSTEC POWER LTDA e EDUARDO DIAS MARTINS na qual foi proferida sentença pela Juíza Titular da 25ª Vara Cível da Comarca da Capital Simone Gastesi Chevrand, julgando extinto o presente feito nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 267, inciso VI do CPC.

Embargos de declaração opostos pelo autor às fls.1554/1558.

Sentença às fls.1559/1560, rejeitando-os.

Embargos de declaração opostos pelo autor às fls.1562/1566.

Sentença às fls.1567/1569, deixou de conhecer os embargos.

Inconformado, o autor recorre (fls.1570/), pugnando pela reforma da sentença, com a procedência da pretensão autoral. Alega o apelante que não se manteve as intimações do Juízo, sempre requerendo a intimação dos devedores, na forma do artigo 475-J do CPC. Afirma que sempre houve interesse de agir no feito. Salaria que houve, nestes autos, sentença no sentido de convolar o arresto em penhora bem como condenou os apelados aos ônus de sucumbência. Ressalta que não houve intimação pessoal do apelante, na forma do artigo 267, § 1º do CPC.

Juntada de agravo de instrumento às fls.1589/1799.

Não há contrarrazões.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido já que presentes os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade.

A matéria aqui versada enseja julgamento monocrático, em atenção ao princípio da celeridade processual, por se tratar de questão amplamente debatida e já pacificada neste Tribunal, como se verá adiante.

Assiste razão a recorrente.

Ao proceder análise do caso em comento, pode-se observar que versa o presente feito sobre ação cautelar de arresto com o intuito de garantir a satisfação do valor executado em ação conexa, sendo promovidas ações executivas, que ao final, resultaram, no pedido de procedência da ação acautelatória.

Nesse contexto, verifica-se, ainda, que os valores arrestados foram convolados em penhora, por força de sentença. (index 01474) O Juízo de 1º grau ao longo da instrução processo esclareceu que o crédito exigível originário do presente processo cautelar destinava-se ao reembolso de despesas do processo e honorários advocatícios sucumbenciais. O apelante, ora credor, foi instado, em três oportunidades, a promover a fase de cumprimento de sentença pela via adequada.

Impende salientar que a ação cautelar foi convolada em penhora, como destacado decisões pretéritas, não pode suportar a deflagração da fase de cumprimento de sentença haja vista a incompatibilidade com o procedimento cautelar.

Neste tópico, registre-se que ação cautelar é um instrumento processual para que o resultado de outro processo seja útil e eficaz. É regido pelo princípio da instrumentalidade eis que o processo cautelar terá sua função ligada a outro processo.

No caso em tela, pode-se notar que o resultado do processo cautelar já foi alcançado, sendo necessário que o credor adote as medidas atinentes a inicialização da fase de cumprimento de sentença. Embora em diversos momentos no transcurso processual o apelante tivesse sido instado a deflagrar a fase do cumprimento de sentença, o mesmo manteve inerte, apresentando-se apenas planilha de débito.

Portanto, não merece acolhimento a alegação da falta de intimação pessoal do apelante haja vista que o mesmo esteve impulsionando o processo, contudo, não o fazendo de forma a atender adequadamente as determinações judiciais.

Frise-se que o Juízo *a quo* indicou que a última manifestação do apelante foi apenas no sentido de apresentar uma planilha de débito, sem esclarecer acerca da fase de cumprimento de sentença, valendo destacar o trecho da sentença:

Nada obstante instado o credor a deflagrar correta fase de cumprimento desse título, deixou o mesmo de fazê-lo. Confira-se, inclusive, sua última manifestação que limita-se-a, apresentar planilha atualizada do crédito principal, exigível nos autos da execução conexa.

Outrossim, a execução se promove por interesse do credor, sendo certo, *in casu*, que se este manteve inerte haja vista que é flagrante a falta de interesse processual em dar início a fase de cumprimento de sentença.

Assim, não merece reforma a sentença eis que consonância com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os preceitos legais.

Ante o exposto, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Ao contrário do alega o agravante, o Juízo *a quo* intimou mais de uma vez o autor pelo D.O. a promover, pela via adequada, a fase de cumprimento de sentença, não podendo esta fase processual realizar-se nos autos da medida cautelar. Embora o agravante tenha impulsionado os autos, não o fez de forma a atender o comando judicial em conformidade com o ordenamento processual vigente.

Quanto à alegação contradição no que diz respeito “ assiste razão ao recorrente”, impende salientar que se trata de mero erro material, não sendo capaz de ensejar a reforma da decisão monocrática.

À conta de tais considerações, oriento meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Como visto, a Corte estadual enfrentou as questões suscitadas pelo banco agravante, sobretudo no que se refere ao suposto cumprimento do comando judicial de deflagração do cumprimento de sentença, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento da matéria.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual “não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta” (AgRg no AREsp n. 610.500/RJ, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015).

No mais, nos termos do § 1º do art. 267 do CPC/1973, o juiz ordenará, nos casos de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, II e III, do CPC/1973), a prévia intimação pessoal do autor, a fim de que não seja surpreendida pela desídia do advogado.

Na hipótese, o Tribunal de origem extinguiu o feito por falta de interesse processual da parte (art. 267, VI, c/c o art. 794, I, do CPC/1973), a qual, apesar de impulsionar o processo, não o fez de forma a atender adequadamente à determinação judicial, não estando caracterizada, portanto, ofensa ao art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO (CPC, ART. 488, II). UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. SÚMULA 175/STJ. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

01. Conforme o Código de Processo Civil, a “Fazenda Pública” não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está dispensada do depósito de que trata o inc. II do seu art. 488, mas tão somente a União, os Estados, os Municípios e o Ministério Público. Pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, que incluiu na Lei n. 9.028/1995 o art. 24-A, o benefício foi estendido às autarquias e fundações da União. Porém, essa isenção não se aplica às causas ajuizadas anteriormente à sua edição. Não comprovado o depósito, impõe-se a extinção do processo, com fundamento no inc. I do art. 267 do Código de Processo Civil, independentemente da "prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III" (AgRg na AR 3.223/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 10/11/2010; REsp 1.286.262/ES, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/12/2012; REsp 1.028.519/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/09/2013).

02. Recurso especial provido para indeferir a petição inicial da ação rescisória. (REsp 1239811/RS, Rel. Min. Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Quinta Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 02/09/2015 - sem grifos no original)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0086174-3

AgInt no
AREsp 895.957 / RJ

Números Origem: 00069140820058190000 00121105320058190001 20050010127110 200500209182
201524565176

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO MODAL S/A
ADVOGADO	: ANDRE ALMEIDA DE ALVARENGA FERREIRA - RJ083375
AGRAVADO	: DAWNSTEC POWER LTDA
ADVOGADO	: RENATO SANTOS DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP149179
AGRAVADO	: AREVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: PAULA ALMEIDA RAMOS - ES009570

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão - Cessão de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO MODAL S/A
ADVOGADO	: ANDRE ALMEIDA DE ALVARENGA FERREIRA - RJ083375
AGRAVADO	: DAWNSTEC POWER LTDA
ADVOGADO	: RENATO SANTOS DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP149179
AGRAVADO	: AREVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: PAULA ALMEIDA RAMOS - ES009570

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.